



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0031432-66.2007.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE/ APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Antônio Carlos Bernardes Filho
APELANTE/APELADO: ANA CRISTINA CAVALCANTE DOMINGUES E OUTROS
Advogado: Pedro Bentes Filho OAB/PA 3210
Procurador de Justiça: Dr. Manuel Santino Junior
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. CARGO COMISSIONADO. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 E 140 DO RJU. PRECEDENTES.

- 1- Não há se falar em prescrição do fundo de direito na espécie, por cuidar-se de pagamento mensal à menor de verbas de natureza salarial, de modo que o trato sucessivo da negativa tácita impõe a automática renovação da violação omissiva, com incidência da súmula 85/STJ. Prejudicial rejeitada;
- 2- Da leitura dos artigos 135 e 140 do RJU, depreende-se, de modo cristalino, que a referida "gratificação de escolaridade" deve ser calculada tão somente sobre o vencimento e não sobre a parcela referente à representação em cargo de comissão, como pretendem os autores, ora apelados, sob pena de transgressão ao dispositivo constitucional que trata da vedação de vinculações e equiparações (artigo 37, inciso XIII). Isto porque, a gratificação pleiteada é devida somente ao servidor titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, o que não ocorre nos casos de cargos comissionados;
- 3- Reexame necessário e recurso voluntário do Estado do Pará conhecidos. Apelo provido; em reexame, sentença alterada. Apelo dos autores prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário do Estado do Par e dar provimento ao apelo para reformar in totum a sentença vergastada e inverter os ônus sucumbenciais, condenando os autores/apelados ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, à título de honorários advocatícios. Prejudicado o recurso dos autores/apelantes. Em reexame, sentença alterada. Tudo nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelações interpostas pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 1093/1107) e por ANA CRISTINA CAVALCANTE DOMINGUES E OUTROS

(fls. 1124/1128) contra sentença (fls. 1087/1092) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária, proposta em face do ESTADO DO PARÁ e do IGEPREV, julgou procedente o pedido inicial, determinando que fossem pagos os valores suprimidos à título de gratificação de escolaridade, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com juros e correção monetária. Fixou honorários no percentual de 0,5% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões, o ESTADO DO PARÁ (fls. 1093/1107) suscita a prejudicial de decadência do direito dos apelados e afirma que há necessidade de limitação da responsabilização do Estado.

No mérito, defende a impossibilidade de cumulação de gratificação de escolaridade, nos termos do inciso XIV do art. 37 da CF; que a gratificação pleiteada, antes prevista na Lei n. 5.020/1982, com base na Lei 749, art. 138, inciso VI e regulamentada pelo Decreto 6.295/1989, era devida por representação aos servidores ocupantes de cargo comissionado – sem exigência de graduação em curso superior, enquanto que, a gratificação a que se refere os arts. 135 e 140 do Regime Jurídico Único, tem natureza distinta, sendo devida ao titular de cargo efetivo cuja habilitação exigisse conclusão do grau universitário.

Os autores, ora apelante, por sua vez, insurgem-se, tão somente, contra o percentual fixado à título de honorários sucumbências. Afirmam que a decisão guerreada não obedeceu ao mínimo imposto pelo art. 20, §4º do CPC/73, razão pela qual, merece reforma.

Ambos pugnam pelo conhecimento e provimento de seus recursos.

Contrarrazões às fls. 1131/1139.

O Ministério Público, nesta instância, deixa de emitir parecer, nos termos da recomendação nº 34/2016 do CNMP., fls. 1187/1190.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e do



reexame necessário. Passo à análise da matéria devolvida.

Prejudicial de prescrição de fundo de direito

O Estado do Pará aduz a ocorrência da prescrição de fundo de direito dos requerentes, refutando a incidência do verbete sumular n. 85, STJ.

A prescrição é a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo, cuja matéria é tratada no âmbito do Direito Administrativo, mediante legislação específica, cabendo destacar o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (g.n)

O prazo prescricional das ações promovidas contra os entes públicos, inclusive as indenizatórias, é de cinco anos, por força do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE. ATROPELAMENTO DE MENOR POR VIATURA DA BRIGADA MILITAR. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, não há falar em incidência da Súmula n. 85 do STJ, pelo fato de que a prescrição se implementou antes mesmo de ser reconhecida a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul no acidente em liça e que daria ensejo, em tese, ao dever de indenizar. Logo, prescrita a questão de fundo, as prestações de trato sucessivo e que dessa relação decorreriam, se procedente a demanda, restam, igualmente, fulminadas pela prescrição. Precedentes do colegiado. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70043568666, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015)

Na espécie, os autores/apelados, pleiteiam o recebimento das diferenças salariais suprimidas no período de 1999 a 2006, quando ainda estavam no exercício de seus cargos efetivos; o ajuizamento da ação se deu em 24.10.2007 (fl. 02).

Nesse passo, anoto que, em verdade, trata-se de relação de trato sucessivo. Isto porque, a supressão de verbas constitui ato omissivo e, diante de relações jurídicas renováveis mensalmente, tais quais aquelas de pagamento de verbas salariais, de natureza alimentar, afigura-se o trato sucessivo, de modo que a violação se renova mês a mês, em função da habitualidade do pagamento.

Nestas hipóteses, em razão de não haver um ato estatal, de efeito concreto, a retirar do particular o direito de que dispunha, não há se falar em termo inicial do cômputo do lastro prescricional, mas sim da renovação do prejuízo, sempre que o pagamento se fizer a menor, fulminando assim a contagem do prazo da prescrição do fundo de direito.

Logo, afigura-se tanto a natureza omissiva do ato, quanto o trato sucessivo da relação jurídica afeta às partes, a desfigurar o fenômeno da prescrição, amoldando-se ao enunciado da Súmula 85/STJ. In verbis:

Súmula nº 85 – STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE



DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação.
2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
3. Recurso especial não provido. (RESP 1229344/MG 2010/0224956-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2011) - grifei

Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e passo à análise do mérito recursal.

Mérito

Cuida-se de apelações cíveis, interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais, a título de gratificação de escolaridade, do período de 1999 a 2006 e fixou honorários sucumbenciais no percentual de 0,5% sobre o valor da condenação.

O Estado do Pará defende a impossibilidade de pagamento em duplicidade de gratificação, nos termos do art. 37, inciso XIV da CF; que inexistente normativo legal que determine a inclusão da parcela relativa à gratificação de escolaridade quando se trata de cargo comissionado, vez que, tais cargos não exigem habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, conforme o art. 140 do RJU.

Pois bem.

Pela Lei nº 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, a remuneração do servidor pelo exercício de cargo público é composta pelo vencimento, retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido de outras vantagens de caráter permanente, consubstanciadas em adicionais, gratificações, diárias, ajuda de custo, salário-família, indenizações, entre outras vantagens porventura concedidas.

A gratificação de escolaridade, nos termos do art. 132, VII e 140, inciso III do RJU, será concedida ao servidor titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, e, seu valor será calculado sobre o vencimento, na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento). Vejamos:

Art. 132. Ao servidor serão concedidas gratificações:

(...)

VII - pela escolaridade;

Art. 140. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

(...)

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo



exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

O art. 135 do regramento jurídico em tela, orienta que, aos servidores, ocupantes de cargos comissionados, será atribuída apenas a gratificação de representação, a qual terá seu valor percebido através da incidência de percentuais sobre o padrão do cargo, que vem a ser o vencimento, conforme disposição da lei. In verbis:

Art. 135. A gratificação de representação será atribuída aos servidores ocupantes de cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior.

Parágrafo único. A gratificação de representação incidirá sobre o padrão do cargo, nos seguintes percentuais:

- a) GEP-DAS.6 - 100% (cem por cento);
- b) GEP-DAS.5 - 95% (noventa e cinco por cento);
- c) GEP-DAS.4 - 90% (noventa por cento);
- d) GEP-DAS.3 - 85% (oitenta e cinco por cento);
- e) GEP-DAS.2 - 80% (oitenta por cento);
- f) GEP-DAS.1 - 80% (oitenta por cento).

Da leitura da norma, depreende-se, de modo cristalino, que a referida "gratificação de escolaridade" deve ser calculada tão somente sobre o vencimento e não sobre a parcela referente à representação em cargo de comissão, como pretendem os autores, ora apelados, sob pena de transgressão ao dispositivo constitucional que trata da vedação de vinculações e equiparações (artigo 37, inciso XIII). Isto porque, a gratificação pleiteada é devida somente ao servidor titular de cargo para cujo exercício a lei exija conclusão de ensino superior ou correspondente, o que não ocorre nos casos de cargos comissionados;

Por oportuno, transcrevo a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2009. p. 298.):

Abolir a situação, antes usual, em que o servidor, depois de exercer por alguns anos uma função gratificada de um determinado nível, incorporava o valor dela ao seu vencimento e, passando a exercer outra função gratificada de um nível superior, recebia esta calculada sobre o valor do vencimento já acrescido da incorporação da função anterior, e assim, sucessivamente, podendo tais incidências cumulativas (sobre incorporações de adicionais anteriores) levar a montantes totais de remuneração extremamente elevados.

Ademais, sobre o assunto, o STJ, no julgamento do RMS 26221/PA, já se manifestou: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94. INCIDÊNCIA SOBRE CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, A TEOR DA NORMA DE REGÊNCIA. 1. A incidência da gratificação de escolaridade sobre o vencimento do cargo efetivo decorre de disposição expressa de lei art. 140 da Lei n.º 5.810/94 razão pela qual não se pode acolher o pleito de incidência dessa verba sobre o cargo comissionado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. Além do mais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XIV, proíbe que as vantagens pecuniárias incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão, que é a denominada "superposição de vantagens". 3. Recurso desprovido

(STJ - RMS: 26221 PA 2008/0020715-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/10/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/11/2008, --> DJe 17/11/2008)



Em igual sentido, colaciono:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.810/1994. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NÃO INCIDE SOBRE VERBA DE CARGO COMMISSIONADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, XIV, CF. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, COM A REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.
(2017.02744141-75, 177.542, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.810/1994. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NÃO INCIDE SOBRE VERBA DE CARGO COMMISSIONADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, XIV, CF. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
(2016.02169435-67, 160.362, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-06)

Feitas as considerações, faz-se imperiosa a reforma da sentença recorrida, ante a conclusão de que a gratificação por exercício de cargo em comissão não faz parte do cálculo para incidência de gratificação de escolaridade.

À vista disso, a sentença deve ser reformada, com a consequente inversão do ônus sucumbencial, notadamente, dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso dos autores.

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário do Estado do Pará. Dou provimento ao apelo para reformar in totum a sentença vergastada e inverter os ônus sucumbenciais, condenando os autores/apelados ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, à título de honorários advocatícios. Prejudicado o recurso dos autores/apelantes. Em reexame, sentença alterada. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora